SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2367472 - MG (2023/0164449-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	ANDREIA COLLI
ADVOGADOS	:	JOELSON COSTA DIAS - MG157690A
		LIGIA DE FREITAS BARBOSA - MG214922
		BERNARDO OLIVEIRA COUTO CARVALHO - MG211117
AGRAVADO	:	INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS
ADVOGADOS	:	CLÁUDIO JOSÉ RESENDE FONSECA - MG079198
		CRISTINA GROSSI DE MORAIS - MG080891
		THAIS CALDEIRA GOMES - MG086859

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. ALEGAÇÕES CONTRADITÓRIAS. BOA-FÉ OBJETIVA PROCESSUAL. DESRESPEITO AO DEVER DE LEALDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Afirma a parte agravante que, dada a ausência de intimação, o prazo para interposição do agravo em recurso especial nem sequer teria se iniciado. Ocorre que, contrariamente ao alegado na peça de agravo interno, a parte agravante, na peça de agravo em recurso especial, à fl. 341, expressamente afirma que teria sido intimada da decisão que negou seguimento ao recurso especial em 12/12/2022, desse modo, o fim do prazo recursal seria em 3/2/2023, não em 18/2/2023, como alega, nesse momento, a ora agravante.

II - Alegar, em agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, que a intimação da decisão que negou seguimento ao recurso especial nunca ocorreu, em completa contradição às palavras expressas no recurso aqui considerado intempestivo, demonstra, ao que parece, desrespeito à lealdade processual, um dos deveres anexos criados pela boa-fé objetiva e direcionado a todos os partícipes do processo.

III - Consoante cediço, é dever das partes contribuir para uma prestação jurisdicional célere e efetiva e evitar atuação contraditória a seus próprios atos (princípio da lealdade processual).

IV - Agravo interno desprovido.

Documento eletrônico VDA40937899 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 09/04/2024 18:04:17
Código de Controle do Documento: e9b11f51-da6d-4229-951d-3b20a34d0796

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de abril de 2024.

Ministro Francisco Falcão
Relator

Documento eletrônico VDA40937899 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 09/04/2024 18:04:17
Código de Controle do Documento: e9b11f51-da6d-4229-951d-3b20a34d0796

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2367472 - MG (2023/0164449-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	ANDREIA COLLI
ADVOGADOS	:	JOELSON COSTA DIAS - MG157690A
		LIGIA DE FREITAS BARBOSA - MG214922
		BERNARDO OLIVEIRA COUTO CARVALHO - MG211117
AGRAVADO	:	INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS
ADVOGADOS	:	CLÁUDIO JOSÉ RESENDE FONSECA - MG079198
		CRISTINA GROSSI DE MORAIS - MG080891
		THAIS CALDEIRA GOMES - MG086859

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. ALEGAÇÕES CONTRADITÓRIAS. BOA-FÉ OBJETIVA PROCESSUAL. DESRESPEITO AO DEVER DE LEALDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Afirma a parte agravante que, dada a ausência de intimação, o prazo para interposição do agravo em recurso especial nem sequer teria se iniciado. Ocorre que, contrariamente ao alegado na peça de agravo interno, a parte agravante, na peça de agravo em recurso especial, à fl. 341, expressamente afirma que teria sido intimada da decisão que negou seguimento ao recurso especial em 12/12/2022, desse modo, o fim do prazo recursal seria em 3/2/2023, não em 18/2/2023, como alega, nesse momento, a ora agravante.

II - Alegar, em agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, que a intimação da decisão que negou seguimento ao recurso especial nunca ocorreu, em completa contradição às palavras expressas no recurso aqui considerado intempestivo, demonstra, ao que parece, desrespeito à lealdade processual, um dos deveres anexos criados pela boa-fé objetiva e direcionado a todos os partícipes do processo.

III - Consoante cediço, é dever das partes contribuir para uma prestação jurisdicional célere e efetiva e evitar atuação contraditória a seus próprios atos (princípio da lealdade processual).

IV - Agravo interno desprovido.

Documento eletrônico VDA40971975 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 10/04/2024 16:30:10
Código de Controle do Documento: 43a97f8d-7f34-49ff-a52d-7bcdf5628e51

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por Andreia Colli contra decisão que inadmitiu recurso especial com fundamento no art. 105, III, da Constituição Federal.

A Presidência do STJ não conheceu do agravo em recurso especial, dada sua intempestividade, nos seguintes termos, *in litteris*:

> Mediante análise do recurso de ANDREIA COLLI, a parte recorrente foi intimada da decisão agravada em 13/12/2022, sendo o agravo somente interposto em 08/02/2023.
>
> O recurso é, pois, manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VIII, c/c os arts. 1.003, § 5º, 1.042, caput, e 219, caput, todos do Código de Processo Civil.
>
> A propósito, nos termos do § 6º do art. 1.003 do mesmo código, "o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso", o que impossibilita a regularização posterior. (fl. 401)

Foi interposto agravo interno, em que se defende a tempestividade do agravo em recurso especial, aos seguintes fundamentos, *in litteris*:

> Observa-se que a v. decisão agravada considerou, ao analisar a tempestividade do recurso interposto, que a recorrente foi intimada da decisão que negou sequimento ao recurso especial em 13.12.2022.
>
> Entretanto, referida intimação foi declarada nula e tornou-se sem efeito, conforme certidão do 4o Cartório de Recursos a Outros Tribunais do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, tendo em vista o § 5o do art. 272 do CPC.
>
> [...]
>
> Consequentemente, foi disponibilizada no "Diário do Judiciário Eletrônico" de 14/12/2022 e publicada em 15/12/2022 a decisão que negou seguimento ao recurso especial interposto pela recorrente Andreia Colli.
>
> [...]
>
> Entretanto, não houve a devida intimação da republicação da decisão que negou seguimento ao recurso especial.
>
> Observa-se que consta no JPe-Themis (Processo Eletrônico da 2a instância), sistema adotado pelo TJMG, apenas a intimação do dia 13.12.2022 - declarada nula e sem efeitos.
>
> Após tal certificação, não houve mais intimações pelo sistema JPe-Themis, sendo forçoso concluir que o recurso, ao ser protocolado, não só era tempestivo como foi juntado antes mesmo da abertura da contagem do prazo.
>
> Dessa forma, inconteste que a recorrente Andreia Colli não foi devidamente intimada da decisão que negou seguimento ao recurso especial. Assim, considerando que a parte recorrente sequer foi intimada, não há que se falar em intempestividade do recurso interposto. (fls. 409-412)

O Instituto Estadual de Florestas apresentou contrarrazões.

Documento eletrônico VDA40971975 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 10/04/2024 16:30:10
Código de Controle do Documento: 43a97f8d-7f34-49ff-a52d-7bcdf5628e51

É o relatório.

VOTO

Não merece reparos a decisão ora agravada.

Alega a parte agravante que, dada a ausência de intimação, o prazo para interposição do agravo em recurso especial nem sequer teria se iniciado. Assim, "o recurso, ao ser protocolado, não só era tempestivo, como foi juntado antes mesmo da abertura da contagem do prazo" (fl. 412).

Contrariamente ao alegado na peça de agravo interno, a parte agravante, no agravo em recurso especial, à fl. 341, expressamente afirma que teria sido intimada da decisão que negou seguimento ao recurso especial em 12/12/2022, desse modo, o fim do prazo recursal seria em 3/2/2023, não em 18/2/2023, como alega, nesse momento, a ora agravante.

Assim, tendo interposto o agravo em recurso especial somente em 8/2/2023, mostra-se intempestivo o recurso.

Confira-se:

> I- DA TEMPESTIVIDADE
> **A requerente foi intimado da decisão que negou seguimento ao recurso especial em 12.12.2022 (segunda-feira).** Assim, considerando a fluência do prazo de quinze dias úteis (artigo 1003, § 5o, c/c artigo 219, caput, da Lei Federal n° 13.105/2015), bem como a suspensão do prazo processual durante o recesso forense (artigo 220 do CPC), conclui-se que o termo final para a interposição deste recurso ocorrerá em 18.02.2023, tornando-o tempestivo. (fl. 341 - grifou-se)

Alegar que a referida intimação nunca ocorreu, em completa contradição às palavras expressas no recurso aqui considerado intempestivo, demonstra, ao que parece, desrespeito à lealdade processual, um dos deveres anexos criados pela boa-fé objetiva e

Documento eletrônico VDA40971975 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 10/04/2024 16:30:10
Código de Controle do Documento: 43a97f8d-7f34-49ff-a52d-7bcdf5628e51

direcionado a todos os partícipes do processo.

Consoante cediço, é dever das partes contribuir para a prestação jurisdicional célere e efetiva e evitar atuação contraditória a seus próprios atos (princípio da lealdade processual).

Nessa linha, *mutatis mutandis*:

> DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2/STJ. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORMAÇÃO DE CARTEL. IMPROCEDÊNCIA POR FALTA DE PROVAS. AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIA DO AUTOR DA AÇÃO. ATIVIDADE INSTRUTÓRIA DO MAGISTRADO. LIMITES. BOA-FÉ OBJETIVA PROCESSUAL. DEVER DE LEALDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. INICIATIVA PROBATÓRIA DO JUIZ. PRINCÍPIO DO DISPOSITIVO. RECURSO NÃO PROVIDO.
>
> [...]
>
> 8- Deixar de requerer diligências possíveis ao tempo da ação e atribuir responsabilidade instrutória ao magistrado, desrespeita a lealdade processual um dos deveres anexos criados pela boa-fé objetiva e direcionada a todos os partícipes do processo. Sua incidência no campo instrutória, indica ser dever das partes apontar todos os elementos probatórios, de forma a permitir que a parte ex adversa exerça o contraditório de forma eficaz.
>
> [...]
>
> 10- Recurso especial não provido.
>
> (REsp n. 1.693.334/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7/12/2021, DJe de 14/12/2021.)

Ademais, ainda que se considerasse que, no caso em tela, não tivesse sido expedida intimação, de modo a comprovar a tempestividade recursal, seria dever da parte alegar isso no momento da interposição do respectivo recurso, porquanto, salvo determinadas exceções, não se admite comprovação posterior de tempestividade recursal, ainda que se trate de indisponibilidade do sistema eletrônico.

Desse modo, não há motivos para reformar a decisão ora agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA40971975 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 10/04/2024 16:30:10
Código de Controle do Documento: 43a97f8d-7f34-49ff-a52d-7bcdf5628e51

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.367.472 / MG

Número Registro: 2023/0164449-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
0024140537465 0537465862014 05374658620148130024 10024140537465002 10024140537465003 10024140537465004 10024140537465005 10024140537465006 24140537465 537465862014 05374658620148130024

Sessão Virtual de 12/12/2023 a 18/12/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Secretário
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ANDREIA COLLI
ADVOGADOS	:	JOELSON COSTA DIAS - MG157690A
		LIGIA DE FREITAS BARBOSA - MG214922
		BERNARDO OLIVEIRA COUTO CARVALHO - MG211117
AGRAVADO	:	INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS
PROCURADORES	:	CLÁUDIO JOSÉ RESENDE FONSECA - MG079198
		CRISTINA GROSSI DE MORAIS - MG080891
		THAIS CALDEIRA GOMES - MG086859

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REGIME ESTATUTÁRIO - PROMOÇÃO / ASCENSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	ANDREIA COLLI
ADVOGADOS	:	JOELSON COSTA DIAS - MG157690A
		LIGIA DE FREITAS BARBOSA - MG214922
		BERNARDO OLIVEIRA COUTO CARVALHO - MG211117
AGRAVADO	:	INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS
ADVOGADOS	:	CLÁUDIO JOSÉ RESENDE FONSECA - MG079198
		CRISTINA GROSSI DE MORAIS - MG080891
		THAIS CALDEIRA GOMES - MG086859

Documento eletrônico VDA39582295 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/12/2023 00:15:48
Código de Controle do Documento: 9cd8c8d2-f126-43b8-880f-852413b7bc37

TERMO

O presente feito foi retirado de pauta pelo Ministro Relator.

Brasília, 19 de dezembro de 2023

Documento eletrônico VDA39582295 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/12/2023 00:15:48
Código de Controle do Documento: 9cd8c8d2-f126-43b8-880f-852413b7bc37

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2023/0164449-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 2.367.472 / MG**

Números Origem: 0024140537465 0537465862014 05374658620148130024 10024140537465002 10024140537465003 10024140537465004 10024140537465005 10024140537465006 24140537465 537465862014 5374658620148130024

PAUTA: 09/04/2024 JULGADO: 09/04/2024

Relator
Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ANDREIA COLLI
ADVOGADOS	:	JOELSON COSTA DIAS - MG157690A
		LIGIA DE FREITAS BARBOSA - MG214922
		BERNARDO OLIVEIRA COUTO CARVALHO - MG211117
AGRAVADO	:	INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS
PROCURADORES	:	CLÁUDIO JOSÉ RESENDE FONSECA - MG079198
		CRISTINA GROSSI DE MORAIS - MG080891
		THAIS CALDEIRA GOMES - MG086859

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Regime Estatutário - Promoção / Ascensão

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	ANDREIA COLLI
ADVOGADOS	:	JOELSON COSTA DIAS - MG157690A
		LIGIA DE FREITAS BARBOSA - MG214922
		BERNARDO OLIVEIRA COUTO CARVALHO - MG211117
AGRAVADO	:	INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS
ADVOGADOS	:	CLÁUDIO JOSÉ RESENDE FONSECA - MG079198
		CRISTINA GROSSI DE MORAIS - MG080891
		THAIS CALDEIRA GOMES - MG086859

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA40934825 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANGELA VALÉRIA MENDONÇA ALVIM DUSI, SEGUNDA TURMA Assinado em: 09/04/2024 16:24:22
Código de Controle do Documento: E021487E-0C71-49FE-BBB6-4C798D212757